

COMPILADO LEGAL SOBRE INCENTIVO AO APROVEITAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS

FEDERAIS

PROJETO DE LEI N.º 3.401, DE 2015

Situação: **Apensado ao PL 7818/2014**

Institui o Plano Nacional de Gestão, Conservação e Reuso de Água.

Link para acesso do Projeto de Lei na íntegra:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2A3E10EBF44CAFB2A9CCA0494DAB1850.proposicoesWebExterno1?codteor=1403543&filename=PL+3401/2015

PROJETO DE LEI N.º 7818/2014

Situação: **Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU)**

Estabelece a Política Nacional de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais e define normas gerais para sua promoção.

Link para acesso do Projeto de Lei na íntegra:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1267342&filename=PL+7818/2014

PROJETO DE LEI N.º 2457/2011

Situação: **Aguardando Designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Sistema

Financeiro da Habitação, para instituir mecanismos de estímulo à instalação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em edificações públicas e privadas.

Link para acesso do Projeto de Lei na íntegra:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=927048&filename=PL+2457/2011

MUNICIPAIS

CAMPINAS:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 306/17

Institui o Programa IPTU Verde no município de Campina e dá outras providências.

“Art. 2º O benefício tributário de que trata esta Lei consiste na concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotarem as seguintes medidas:

- I – instalação de sistema de captação de água de chuva;
- II – instalação de sistema de reúso de água;
- III – instalação de sistema de aquecimento solar de água;
- IV – construção de imóvel com materiais sustentáveis;
- V – construção de calçadas ecológicas;
- VI – manutenção de área permeável não degradável, com espécies arbóreas nativas e uma ou mais árvores em frente ao imóvel, ou de área com cobertura vegetal;”
- VII – entrega de materiais inservíveis ou de construção civil nos ecopontos instalados nas administrações regionais”
- VIII – separação dos resíduos recicláveis e sua correta destinação, pelos condomínios cadastrados no programa, para a triagem e reciclagem em cooperativa de catadores;
- IX – instalação de telhados verdes em todos os telhados do imóvel disponíveis para esse tipo de cobertura;

X – preservação da fachada do imóvel, desde que este não seja patrimônio histórico tombado, com a adequação do tamanho de letreiros e de placas de identificação e a realização de grafite, como incentivo à cultura.”

Link para acesso do Projeto de Lei na íntegra:

http://sagl-portal.campinas.sp.leg.br/sapl_documentos/materia/333321_redacao_final.pdf?1542978372.56

SANTA BÁRBARA D'OESTE:

LEI Nº 3.793 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

“Dispõe sobre a instituição do IPTU verde no município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências”.

“Art. 2º - A presente Lei tem por objetivos.

- I – Incentivar o uso de tecnologias sustentáveis nas edificações urbanas;
- II – Reciclagem e reuso de resíduos e materiais da construção civil;
- III – Incentivar o armazenamento e reutilização das águas pluviais na própria edificação;
- IV – Incentivar a manutenção de áreas permeáveis nos lotes urbanos;
- V – Minimizar os impactos provenientes do lançamento superficial das águas pluviais em vias públicas ou na rede de captação;
- VI – Permitir a recarga do lençol freático.”

Link para acesso da Lei na íntegra:

<http://www2.camarasantabarbara.sp.gov.br/Sino.Siave/arquivo?Id=81447>

RIO CLARO:

LEI MUNICIPAL Nº 4.956, DE 25/04/2016

Institui o programa de incentivo e desconto, denominado IPTU Verde no âmbito do Município de Rio Claro dá outras providências.

“Art. 2º O benefício tributário disposto consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não-residenciais que adotarem as seguintes medidas:

- I - Sistema de captação de água da chuva ou plantio e manutenção de árvore na propriedade, desde que a permeabilidade seja superior a porcentagem mínima exigida na Lei Complementar nº 082/2013; (NR) (inciso com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 5.353, de 22.11.2019)
- II - Sistema de reuso de água;
- III - Sistema de aquecimento hidráulico solar,
- IV - Construção com materiais sustentáveis.”

Link para acesso da Lei na íntegra:

<https://rioclaro.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=9320&cdDiploma=201649561&NroLei=4.956&Word=iptu&Word2=>

BRAGANÇA PAULISTA:

LEI COMPLEMENTAR Nº 893, DE 3 DE JANEIRO DE 2020

Aprova o Plano Diretor do Município de Bragança Paulista, dispõe sobre o Sistema Municipal de Planejamento e dá outras providências.

“SUBSEÇÃO IV

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE URBANA

Art. 158. O Município estabelecerá incentivos referentes ao IPTU cujos proprietários de imóveis adotem ações e práticas de conservação e preservação do meio ambiente. Parágrafo único. Para fins deste artigo, entendem-se como práticas de conservação e preservação do meio ambiente em imóveis a adoção das seguintes iniciativas:

- I - sistema de captação com reuso da água da chuva;
- II - construções com material sustentável;
- III - utilização de energias alternativas;
- IV - telhado e/ou parede verde;

V - outras práticas de conservação e preservação do meio ambiente, previstas em lei municipal específica.”

Link para acesso da Lei na íntegra:

<https://leismunicipais.com.br/a2/plano-diretor-braganca-paulista-sp>

LEI COMPLEMENTAR Nº 534, DE 16 DE ABRIL DE 2007.

(Revogada pela Lei Complementar nº 893/2020)

Aprova o Plano Diretor do Município de Bragança Paulista, dispõe sobre o Sistema Municipal de Planejamento e dá outras providências.

“§ 4º Após o prazo de 6 (seis) meses da entrada em vigor desta Lei Complementar, nenhum projeto de edificação em terrenos cujos índices urbanísticos de aproveitamento e ocupação exigirem recuos laterais, de um ou ambos os lados, com metragem igual ou superior a 2m (dois metros) e com área de construção superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) será aprovado sem que apresente reservatório para captação e armazenamento de águas pluviais, do tipo cisterna ou semelhante, com capacidade de, no mínimo:

- I - 2.000 (dois mil) litros para construções residenciais e outras;
- II - 5.000 (cinco mil) litros para construções comerciais; e
- III - 10.000 (dez mil) litros para construções industriais.

§ 5º O reservatório para captação e armazenamento de águas pluviais mencionado no parágrafo anterior, e seu inciso I, será igualmente exigido em todos os prédios públicos do Município, como forma de abastecimento e utilização nos equipamentos sanitários. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 700/2011)”

Link para acesso da Lei na íntegra:

<https://leismunicipais.com.br/a/sp/b/braganca-paulista/lei-complementar/2007/53/534/lei-complementar-n-534-2007-aprova-o-plano-diretor-do-municipio-de-braganca-paulista-dispoe-sobre-o-sistema-municipal-de-planejamento-e-da-outras-providencias>

TIETÊ:

LEI Nº 3730/2019

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Preservação Ambiental no Município de Tietê - "IPTU Verde", na forma que específica, e dá outras providências.

“Art. 4º Farão jus ao benefício de que trata o artigo anterior, os imóveis:

- I - reconhecidos como Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- II - As Áreas de Preservação Permanente - APP, sem indícios de desmatamento, nos termos da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012, bem como Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002;
- III - Os Bosques Urbanos compostos por árvores de DAP (Diâmetro a Altura do Peito) mínimo de 10 cm, levando em consideração a cobertura vegetal de acordo com o Anexo I, desta Lei, e as áreas estejam preservadas conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de 5% (cinco por cento) no valor do IPTU, limitado ao valor máximo de 04 UFESP'S (quatro Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), aos contribuintes que disponham de arborização urbana junto ao passeio público (calçada) do imóvel beneficiado, desde que as árvores plantadas observem as seguintes condições:

- I - O indivíduo arbóreo deverá estar em perfeita condição de sanidade ambiental;
- II - Árvores plantadas sob fiação elétrica deverão observar o diâmetro à altura do peito de no mínimo 10 (dez) cm e altura mínima da copa de 1,5 (um e meio) metro;
- III - Árvores plantadas sem fiação elétrica deverão observar o diâmetro à altura do peito mínimo de 15 (quinze) cm e altura mínima da copa de 04 (quatro) metros;
- IV - O imóvel deverá conter, no mínimo, 01 (uma) árvore para cada 05 (cinco) metros de testada.

§ 1º O desconto será concedido ao proprietário do imóvel mediante requerimento junto à Secretaria competente do Poder Executivo, conforme requisitos previstos nos incisos anteriores.

§ 2º O proprietário interessado no desconto e que se enquadrar nos termos dos incisos anteriores, fica obrigado a firmar um compromisso de manutenção e proteção da(s) árvore(s) que ensejou(aram) o desconto do IPTU.

§ 3º Em caso de morte ou corte de árvore(s) computada(s) na área de interesse, o proprietário fica obrigado a comunicar o ocorrido ao Poder Executivo, ocasionando a perda do benefício no exercício-financeiro subsequente.”

Link para acesso da Lei na íntegra:

<https://leismunicipais.com.br/a/sp/t/tiete/lei-ordinaria/2019/373/3730/lei-ordinaria-n-3730-2019-autoriza-o-poder-executivo-a-instituir-o-programa-de-preservacao-ambiental-no-municipio-de-tiete-iptu-verde-na-forma-que-especifica-e-da-outras-providencias>

LEI Nº 3087/2009

(Revogada pela Lei Complementar nº 3730/2019)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Projeto de Preservação Ambiental no Município de Tietê "IPTU Verde", conceder redução do IPTU na forma que especifica e dá outras providências.

“Art. 4º Farão jus ao benefício de que trata o artigo anterior, os imóveis:

- I - reconhecidos como Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- II - As Áreas de Preservação Permanente - APP, nos termos da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;
- III - As áreas de Preservação Permanente - APP, nos termos da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002;
- IV - Os Bosques Urbanos, em que o cálculo da área a ser contemplada com a redução do IPTU será estabelecido em função do número de árvores existentes na relação de 1 (uma) árvore para 16m²(dezesseis metros quadrados), de acordo com o Anexo I, desta Lei, e as áreas estejam preservadas conforme critérios estabelecidos pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Os casos não constantes dos anexos I e II serão analisados pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, após parecer favorável do COMDEMA.”

Link para acesso da Lei na íntegra:

<https://leismunicipais.com.br/a/sp/t/tiete/lei-ordinaria/2009/308/3087/lei-ordinaria-n-3087-2009-autoriza-o-poder-executivo-a-instituir-o-projeto-de-preservacao-ambiental-no-municipio-de-tiete-iptu-verde-conceder-reducao-do-iptu-na-forma-que-especifica-e-da-outras-providencias>

JAGUARIÚNA:

LEI COMPLEMENTAR Nº 236, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Institui o IPTU Verde no Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

“Art. 2º O benefício tributário disposto no Art. 1º consiste na redução do Imposto Predial e territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não-residenciais que adotarem as seguintes medidas:

- I – sistema de captação da água da chuva;
- II – sistema de reuso da água;
- III – sistema de aquecimento hidráulico solar.
- VI – calçada ecológica;
- V – permeabilidade do solo;”

Link para acesso da Lei na íntegra:

http://sapl.camarajaguariuna.sp.gov.br/sapl_documentos/norma_juridica/2794_t_exto_integral

LOUVEIRA:

LEI Nº 2422, DE 23 DE ABRIL DE 2015

Institui o “Programa IPTU Verde”, concedendo descontos no imposto predial territorial urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências.

“Art. 4º O imóvel residencial, incluindo condomínios horizontais e prédios, para ser considerado como habitação sustentável deverá adotar uma ou mais das seguintes medidas:

- I – sistema de captação e reuso de água da chuva;
- II – sistema de reuso da água de outras fontes além da pluvial;
- III – sistema de aquecimento hidráulico solar.
- VI – sistema de aquecimento elétrico solar;
- V – sistema de utilização de energia eólica;
- VI – instalação de telhado verde;
- VI – construções com materiais sustentáveis, sendo que em caso de utilização de madeira será necessária a comprovação de sua origem;
- VII – calçadas verdes com plantio de exemplares preferencialmente nativos com no mínimo 2 metros de altura;
- XI – outras medidas devidamente aprovadas pela Secretaria de Gestão Ambiental que contribuam com a melhoria e preservação ambiental;”

Link para acesso da Lei na íntegra:

<https://consulta.siscam.com.br/camaralouveira/arquivo?Id=49660>

**SECRETARIA EXECUTIVA
CONSÓRCIO PCJ**